



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 372/2015

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.03.2015

PROCESSO Nº 1/3869/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.12484

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGAZINE CEARÁ LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO V.DE CASTRO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. Recurso Interposto conhecido e provido. 2. Por unanimidade de votos rejeita-se a decisão de NULIDADE exarada pela Decisão Monocrática. 3. Determina-se o retorno do Processo à Primeira Instância para novo Julgamento. 4. Dispositivos legais pertinentes à matéria: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. artigo 123, inciso VIII, letra I, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, objeto do presente Processo Administrativo Tributário, tem como acusação fiscal:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS LAYOUT DIF COM INSERÇÃO DOS INVENTÁRIOS DE 31/12/2004 E 31/12/2005, ITENS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS COM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS E, TABELA DE PRODUTOS. PERTINENTES AO PERÍODO DE 01/01/05 A 31/12/05."**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300, 308 e 421, do Decreto 24.569/97 C/C Convênio 57/95. Sugerida como penalidade a inserta no artigo 878, VIII, I, Decreto Nº 24.569/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	14.886.360,87
ICMS	,00
MULTA	297.727,22
TOTAL	<b>297.727,22</b>

Nas Informações Complementares, o Autuante informa que a lavratura do Auto de Infração, foi motivado pela falta de apresentação dos arquivos eletrônicos layout DIEF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, itens constantes nas notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos códigos e, tabelas de produtos com os códigos de produtos.

Ressalte-se , que foram apresentados arquivos magnéticos solicitados na ação fiscal, mas , sem que em nenhum deles houvesse consistência para realização do levantamento dos estoques, não havendo inclusive, a inserção do Registro Tipo 75- código de produto, estando, todavia, diferente do padrão da legislação, conforme cópia anexa. E que os referidos arquivos não foram compatíveis com as especificações técnicas necessárias para realização dos trabalhos de fiscalização.

O fato relatado encontra respaldo nos arquivos eletrônicos anexos, apresentados pela própria autuada e, pelas planilhas coletadas em planilha excel extraídas da DIEF, as quais apresentam o entendimento de que mercadorias em remessa para venda fora do estabelecimento CFOP - 5.904, não retornaram efetivamente CFOP - 1.904, haja vista que dos R\$ 8.039.019,83 em retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, apenas R\$ 2.087.818,70, correspondem as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento, entendendo-se que R\$5.951.201,13, deveriam ter retornado e que ingressariam nos estoques da Empresa, quando o estoque final declarado no Livro de Inventário é de R\$ 1.171.640,98.

O contribuinte devidamente notificado, apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo :

***"...diante dos fatos retromencionados quando uma "salada" de falsas informações foram levantadas pelo fiscal autuante, distorcendo totalmente os fatos, tendo em vista que em momento algum deixamos de apresentar os arquivos eletrônicos no layout da DIEF, obrigação tributária acessória totalmente satisfeita durante o exercício fiscal de 2005, bem como no***



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**recibo de entrega dos arquivos eletrônicos a fiscalização, razão pela qual REQUEREMOS que o presente Auto de Infração seja julgado NULO e IMPROCEDENTE por este Contencioso Administrativo Tributário do Ceará e desde já, requeremos por todos os meios de prova, inclusive a pericial se necessário."**

O Processo é submetido à Julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que julga **NULA A AÇÃO FISCAL**, com a seguinte **EMENTA**:

**"EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** O contribuinte deixou de apresentar os arquivos eletrônicos layout DIEF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, itens das notas fiscais de entrada e saída, solicitado no Termo de Início de Fiscalização Nº 25.468/99. Defesa tempestiva. **Existência de Recurso de Ofício.**

Sendo a Decisão contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe **REEXAME NECESSÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer de Número 303/2014, onde assim posiciona-se:

Não podemos concordar com a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, sob o argumento de que " em **face da divergência quanto à infração ora imputada à empresa autuada.**"

A leitura dos Autos, quanto ao Auto de Infração e Informações Complementares, se completam e caracterizam bem a infração, pois apesar da autuada entregar vários arquivos magnéticos, anexados aos autos ficou constatado as mesmas inconsistências impossibilitando a autoridade fiscal de realizar um levantamento de estoque. Portanto, não havendo nenhum conflito de entendimento na medida em que os arquivos apresentados fogem do previsto pela legislação, permanecendo como não entregues a fiscalização os arquivos magnéticos, logo, não acarretando nenhum prejuízo na compreensão do processo.

No tocante ao fato de que o agente do fisco, ao relatar a infração, citar "**a falta de apresentação dos arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes**", para logo em seguida apontar a penalidade descrita no art. 123 VIII, alínea I da Lei 12.670/96, que versa sobre "**a não apresentação dos arquivos magnéticos**", entendemos que não invalida o lançamento, haja vista a penalidade por se tratar de uma sugestão que pode ser modificada para adequar o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fato a norma.

Portanto, entendemos contrariamente à Julgadora Monocrática. Deste modo, imperioso é o retorno à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Da análise do Processo, nos termos do artigo 285, 289, 299, 300 e 308 constantes do Decreto 24.567/98 , constata-se a obrigatoriedade de apresentação à fiscalização dos arquivos magnéticos, no padrão estabelecido pela legislação.

**"Art. 285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:**

.....

**§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, os livros, e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."**

O Contribuinte, em observância ao que estabelece a legislação vigente, sobre contribuintes usuários do PED, deve apresentar os arquivos eletrônicos solicitados na Fiscalização.

Nas Informações Complementares, o Autuante informa que a lavratura do Auto de Infração, foi motivado pela falta de apresentação dos arquivos eletrônicos layout DIEF com inserção dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, itens constantes nas notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos códigos e, tabelas de produtos com os códigos de produtos.

Informa ainda o Autuante, que foram apresentados arquivos magnéticos solicitados na ação fiscal, mas , sem que em nenhum deles houvesse consistência para realização do levantamento dos estoques, sendo apresentada inclusive uma planilha



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

excel, impossível de uma análise técnica pela fiscalização, e como tal, diferente do padrão da legislação, conforme cópia anexa. E que os referidos arquivos não foram compatíveis com as especificações técnicas necessárias para realização de qualquer trabalho de fiscalização.

Não há dúvidas portanto de que a Autuado detinha o conhecimento do dever ao qual estava submetido por força normativa.

***"Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. "***

***Ante o exposto, conheço do Recurso Interposto, dou-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora monocrática, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.***

**É COMO VOTO.**



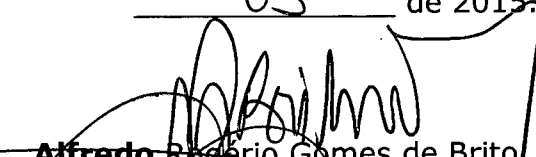
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/3869/2010** – Auto de Infração: **1/201012484**.  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MAGAZINE CEARÁ LTDA**. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora monocrática, e determinar o **retorno do processo a 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da autuada, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de

05 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Wálter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**